



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 2.079, DE 2019** **(Do Sr. Mauro Nazif)**

Dispõe sobre o piso salarial dos profissionais de Psicologia.

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 22/05/19, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que "Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, e dá outras Providências", a fim de estabelecer o piso salarial do profissional de Psicologia.

Art. 2º A Lei n.º 5.766, de 1971, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 34-A:

"Art. 34-A É devido aos profissionais de Psicologia o piso salarial de R\$ 4.650,00 (quatro mil e seiscentos e cinquenta reais), a ser reajustado:

I – no mês de publicação desta lei, pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, elaborado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, de fevereiro de 2009, inclusive, ao mês imediatamente anterior ao do início de vigência desta lei;

II – anualmente, a partir do ano subsequente ao do reajuste mencionado no inciso I deste artigo, no mês correspondente ao da publicação desta lei, pela variação acumulada do INPC nos doze meses imediatamente anteriores."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Projeto idêntico foi por mim apresentando, o qual tramitou sob o nº 5440/2009. Em 2013 assumi a prefeitura municipal de Porto Velho/RO, sendo que em 2015 o projeto foi arquivado. O Regimento Interno da Câmara dos Deputados não possibilita o desarquivamento do projeto nesta circunstância. Desta forma, reapresento a matéria, a qual foi justificada nos seguintes termos:

"A legislação trabalhista brasileira determina uma série de garantias da remuneração devida aos trabalhadores. Mauricio Godinho Delgado¹ relaciona entre elas o salário profissional, que está inserido nas proteções jurídicas do valor do salário, denominado de patamar salarial mínimo imperativo, podendo ser genérico, para todo o mercado, ou especial, relativo a determinadas profissões ou categorias profissionais especiais. Essa proteção, na Constituição Federal, está prevista nos seguintes termos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

¹ Delgado, Mauricio Godinho – Curso de direito do trabalho – 4. Ed. – São Paulo: LTr, 2005, pags. 753-760.

.....

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

.....

O piso salarial é conhecido em nossa legislação ordinária como salário mínimo profissional, que, segundo ainda Delgado², é fixado por lei, sendo deferido a profissional cujo ofício seja regulamentado também por diploma legal. São exemplos expressivos de salário mínimo profissional os estipulados para médicos (Lei n.º 3.999, de 1961; OJ 53, SDI/TST) e para engenheiros (Lei n.º 4.950-A, de 1966; OJ 30, SDI/TST), além de outros profissionais que tenham diploma legal regulamentador específico.

Hoje, profissionais de várias atividades, principalmente as relacionadas à saúde, além de uma carga horária elevada, acumulam mais de um emprego com o intuito de conseguir uma remuneração digna. Mesmo assim, em muitos casos, esse objetivo não é alcançado.

A jornada de trabalho desgastante, associada ao estresse pelos deslocamentos entre os diversos locais da prestação dos serviços, compromete irremediavelmente tanto a saúde do profissional quanto a qualidade do atendimento ao paciente. Isso acaba prejudicando a totalidade da população que, a cada dia, tem seu sofrimento aumentado com a deterioração do sistema de saúde do País.

Entendemos, assim, que a fixação do piso salarial por lei torna-se crucial para o bom desempenho de determinadas atividades na medida em que dará melhores condições de trabalho aos profissionais que, percebendo uma remuneração condizente com suas responsabilidades, poderão exercer o ofício em apenas um estabelecimento.

A presente medida se justifica também como fator de valorização do profissional que, após anos e anos de estudo de graduação e especialização, ainda necessita estar constantemente se atualizando para bem atender os pacientes.

Este projeto, especificamente, visa estabelecer o piso salarial dos profissionais de Psicologia em R\$ 4.650,00, cujo exercício profissional é regulamentado pelas seguintes normas:

- Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, que Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo;
- Decreto-lei nº 706, de 25 de julho de 1969, que Estende aos portadores de certificado de curso de pós-graduação em psicologia e psicologia educacional, o direito assegurado pelo art. 19 da Lei nº 4.119/62;
- Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras

² Idem Nota 2.

providências;

- Decreto nº 79.822, de 17 de junho de 1977, que Regulamenta a Lei nº 5.766/71.

Apesar de a Lei nº 4.119, de 1962, dispor sobre a regulamentação da profissão de psicólogo, optamos por alterar a Lei nº 5.766, de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia, a fim de estabelecer, por lei, o piso salarial dos profissionais de Psicologia. Isso se justifica em vista de a lei regulamentadora da profissão estar, hoje, bastante fragmentada e desatualizada, notadamente com relação à terminologia utilizada para designar os profissionais de Psicologia.

Queremos com essa iniciativa, como já nos referimos acima, não somente valorizar o profissional, como também contribuir para a melhoria de seu desempenho, sobretudo no que se relaciona com o atendimento à população, razão pela qual pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.”

Sala das Sessões, em 04 de abril 2019.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.766, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33. Instalados os Conselhos Regionais de Psicologia, fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para inscrição dos já portadores do registro profissional do Ministério da Educação e Cultura, nos termos da Lei nº 4.119, de 27 de agosto de 1962, regulamentada pelo Decreto nº 53.464, de 21 de janeiro de 1964.

Art. 34. A emissão pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, da carteira profissional, será feita mediante a simples apresentação da carteira de identidade profissional expedida pelos Conselhos Regionais de Psicologia.

Art. 35. O regime jurídico do pessoal dos Conselhos será o da legislação trabalhista.

Parágrafo único. Os respectivos presidentes, mediante representação ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, poderão solicitar a requisição de servidores da administração direta ou autárquica, na forma e condições da legislação pertinente.

.....
.....

LEI Nº 3.999, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1961

Altera o salário-mínimo dos médicos e cirurgiões dentistas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos médicos passa a vigorar nos níveis e da forma estabelecida na presente Lei.

Art. 2º A classificação de atividades ou tarefas, desdobrando-se por funções, será a seguinte:

- a) médicos (seja qual for a especialidade);
- b) auxiliares (auxiliar de laboratorista e radiologista e internos).

LEI Nº 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, Auro de Moura Andrade, Presidente do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

LEI Nº 4.119, DE 27 DE AGOSTO DE 1962

Dispõe sobre os cursos de formação em psicologia e regulamenta a profissão de psicólogo.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. Os atuais cursos de Psicologia, legalmente autorizados, deverão adaptar-se às exigências estabelecidas nesta Lei, dentro de um ano após sua publicação.

Art. 19. Os atuais portadores de diploma ou certificado de especialista em Psicologia, Psicologia Educacional, Psicologia Clínica ou Psicologia Aplicada ao Trabalho expedidos por estabelecimento de ensino superior oficial ou reconhecido, após estudos em cursos regulares de formação de psicólogos, com duração mínima de quatro anos ou estudos regulares em cursos de pós-graduação com duração mínima de dois anos, terão direito ao registro daqueles títulos, como Psicólogos e ao exercício profissional. ([Vide Decreto-Lei nº 706, de 25/7/1969](#))

§ 1º O registro deverá ser requerido dentro de 180 dias, a contar da publicação desta Lei.

§ 2º Aos alunos matriculados em cursos de especialização a que se refere este artigo, anteriormente à publicação desta Lei, serão conferidos, após a conclusão dos cursos, idênticos direitos, desde que requeiram o registro profissional no prazo de 180 dias. ([Prazo prorrogado por 60 \(sessenta\) dias, a partir da vigência do Decreto-Lei nº 529, de 11/4/1969](#))

Art. 20. Fica assegurado aos funcionários públicos efetivos, o exercício dos cargos e funções, sob as denominações de Psicólogo, Psicologista ou Psicotécnico, em que tenham

sido providos na data de entrada em vigor desta Lei.

DECRETO-LEI Nº 706, DE 25 DE JULHO DE 1969

Estende aos portadores de certificado de curso de pós-graduação em psicologia e psicologia educacional o direito assegurado pelo art. 19 da Lei nº 4.119-62.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5 de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º Aos portadores de certificados de cursos de pós-graduação em psicologia e em psicologia educacional, que tenham sido nestes matriculados até o ano letivo de 1967, entende-se o direito assegurado no artigo 19 da Lei nº 4.119 de 27 de agosto de 1962.

Art. 2º O pedido de registro profissional instruído com o diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura, será feito no prazo de sessenta dias a contar da vigência do presente Decreto-lei, observado o disposto no Decreto-lei nº 529, de 11 de abril de 1969.

Art. 3º Revogadas as disposições em contrário, este Decreto-lei entrará em vigor à data de sua publicação.

Brasília, 25 de julho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA

Tarso Dutra

DECRETO Nº 79.822, DE 17 DE JUNHO DE 1977

Regulamenta a Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o artigo 81, itens III e V da Constituição, e tendo em vista o disposto no artigo 39 da Lei nº 5.766, de 20 de dezembro de 1971,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O exercício da profissão de Psicólogo, nas suas diferentes categorias, em todo o território nacional, somente será permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional de Psicologia da respectiva jurisdição.

CAPÍTULO II
DOS CONSELHOS FEDERAL E REGIONAIS DE PSICOLOGIA

Seção I
Parte Geral

Art. 2º. O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Psicologia constituem, em seu conjunto, uma autarquia Federal dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho.

FIM DO DOCUMENTO